

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001252-51.2014.5.02.0292 - Turma 2



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): ALBERTO FUNCHAL - CPF: 282.555.958-05

**Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE -
FUNDAÇÃO CASA-SP - CNPJ: 44.480.283/0037-00**

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (REQUERIDA
POR ALBERTO FUNCHAL)**

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante, contendo pedido de Uniformização de Jurisprudência, constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **FUNDAÇÃO CASA - AGENTE DE APOIO SÓCIO EDUCATIVO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE IMPLIQUEM RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

TESE ADOTADA PELA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS, Processo TRT/SP nº 1001252-51.2014.5.02.0292 - 2ª Turma, disponibilizado no DEJT em 31 de março de 2015:

(...)

In casu, o reclamante exercia a função de agente sócio educativo tendo como atribuição principal o zelo da instituição e dos menores infratores internos.

Todavia, da leitura da Portaria Ministerial verifica-se que as atividades desempenhadas pelo Autor não se enquadram nas hipóteses relatadas até porque apenas "são considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001252-51.2014.5.02.0292 - Turma 2

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta."

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos legais, a alínea "b" está direcionada aos trabalhadores que exerçam atividade de segurança patrimonial e pessoal de instalações coletivas públicas, não se inserindo a reclamada nesse contexto, pela interpretação sistemática da norma.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério do Trabalho, por meio da nota informativa nº. 1272013 da Coordenação Geral de Normatização e Programas da Secretaria e Inspeção do Trabalho (doc. n. bdc24d7).

Ademais, não há como se definir enquadrar a atividade obreira como "aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador" a espécies de violência física, na medida em que o contato com situações perigosas emerge residualmente, dentro das inúmeras atribuições desempenhadas pelo Autor.

Ainda, deve se considerar que a vontade do legislador ao aprovar a Lei n.º 12.740/2012 fora amparada no Projeto de Lei n.º. 1.033/2003, cuja ementa é: "Institui o salário adicional de periculosidade para os vigilantes e empregados em transporte de valores". É preciso registrar que, posteriormente, foi modificada alterando o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas.

Conclui-se, por corolário, que os trabalhadores abrangidos pelo texto legal em apreço são os vigilantes regidos pela Lei n.º. 7.102/83.

Nesse quadrante, merece reforma a r. decisão de origem para excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade, ficando prejudicada a análise do apelo no tocante aos reflexos, à base de cálculo, às verbas vincendas e juros de mora, por se tratarem de questões acessórias.

Apelo provido.

TESE DIVERGENTE : Processo TRT/SP nº 1000358-78.2014.5.02.0291 , 13ª Turma, disponibilizado no DEJT em 05 de março de 2015:

Em sua petição inicial, o reclamante pleiteou o pagamento do adicional previsto no artigo 193, II, da CLT, com redação dada pela Lei 12740/2012. Afirmou que, no exercício de suas atividades laborativas, na função de agente de apoio sócio-educativo, permanece constantemente exposto a riscos

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-1001252-51.2014.5.02.0292 - Turma 2

de violência física, por conta do contato com adolescentes infratores internados na fundação. Entende, assim, ter satisfeito o requisito legal à percepção da parcela remuneratória.

A reclamada, em contestação, impugnou as assertivas do obreiro. Disse que o trabalho dos agentes sócio educativos não equivale àquele realizado pelos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, ocupando-se o autor precipuamente da organização e disciplina dos menores infratores. Afirmou, ainda, que o artigo 193, II, da CLT foi regulamentado pela Portaria 1885/2013 do MTE, que não previu o trabalho com menores infratores dentre as atividades que ensejam a quitação do adicional de periculosidade.

O juízo de origem acolheu a pretensão autoral, consignando que o reclamante cuida da segurança dos demais servidores da fundação e dos adolescentes, além de zelar pelo patrimônio público, razão pela qual está alcançado pela previsão do artigo 193, II, da CLT, conforme regulamentação dada pela Portaria 1885/2013. Contra tal pronunciamento, insurge-se a reclamada.

Compulsando os autos do processo, verifico que há documentação descritiva da atividade do obreiro, abaixo transcrita na íntegra:

Desenvolver atividades internas e externas junto aos Centros de Atendimento da Fundação Casa-SP, acompanhando a rotina dos adolescentes tais como: o despertar, as refeições, higienização corporal e verificação de ambientes, transferências entre Centros de Atendimento da capital e outras comarcas, pronto-socorros, hospitais, fóruns da capital e do interior e outras atividades de saídas autorizadas. Realizar revistas periódicas nos centros de atendimento e nos adolescentes quantas vezes forem necessárias, atuando na prevenção e na contenção, procurando minimizar as ocorrências de faltas disciplinares de natureza leve e média ou a grave como tentativas de fuga e evasão individuais ou coletivos e nos movimentos iniciais de rebelião, de modo a garantir a segurança e a disciplina, zelando pela integridade física e mental dos adolescentes. Participar o processo socioeducativo, contribuindo para seu desenvolvimento, educando o adolescente para a prática da cidadania conforme preconizado no ECA (grifo nosso).

O artigo 193 da CLT, no qual se fundamenta o pedido e a condenação de primeira instância, contém a seguinte redação:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001252-51.2014.5.02.0292 - Turma 2

Como se observa pela leitura do dispositivo legal acima transcrito, o legislador incumbiu o Ministério de Trabalho e emprego de regulamentar a matéria, delimitando as atividades perigosas capazes de ensejar a quitação do adicional. Referida regulamentação veio através da Portaria 1885/2013, que alterou o Anexo 3 da NR 16 da Portaria 3214/1978, conforma transcrição a seguir:

1. As atividades ou operações que impliquem em exposição dos profissionais de segurança pessoal ou patrimonial a roubos ou outras espécies de violência física são consideradas perigosas.

2. São considerados profissionais de segurança pessoal ou patrimonial os trabalhadores que atendam a uma das seguintes condições:

a) empregados das empresas prestadoras de serviço nas atividades de segurança privada ou que integrem serviço orgânico de segurança privada, devidamente registradas e autorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme lei 7102/1983 e suas alterações posteriores.

b) empregados que exercem a atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos, contratados diretamente pela administração pública direta ou indireta.

3. As atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física, desde que atendida uma das condições do item 2, são as constantes do quadro abaixo:

ATIVIDADES OU OPERAÇÕES DESCRIÇÃO

Vigilância patrimonial Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas.

Segurança de eventos Segurança patrimonial e/ou pessoal em espaços públicos ou privados, de uso comum do povo.

Segurança nos transportes coletivos Segurança patrimonial e/ou pessoal nos transportes coletivos e em suas respectivas instalações.

Segurança ambiental e florestal Segurança patrimonial e/ou pessoal em áreas de conservação de fauna, flora natural e de reflorestamento.

Transporte de valores Segurança na execução do serviço de transporte de valores

Escolta armada Segurança no acompanhamento de qualquer tipo de carga ou de valores.

Segurança pessoal Acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos.

Supervisão/fiscalização Operacional Supervisão e/ou fiscalização

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-1001252-51.2014.5.02.0292 - Turma 2

direta dos locais de trabalho para acompanhamento e orientação dos vigilantes.

Telemonitoramento/ telecontrole Execução de controle e/ou monitoramento de locais, através de sistemas eletrônicos de segurança.

Com base na descrição do cargo fornecido por ele ocupado, denoto que o autor, empregado contratado pela administração pública indireta, realiza, dentre outras, atividades de segurança pessoal, definida pelo Ministério do Trabalho como aquelas que envolvem o acompanhamento e proteção da integridade física de pessoa ou de grupos. Suas atividades, destarte, se amoldam à previsão da Portaria 1885/2013, nos termo do item 2, letra "b", e quadro do item 3, acima reproduzido.

Ante o exposto, reconheço o direito do reclamante ao adicional de periculosidade e seus reflexos, e nego provimento ao apelo.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

/ak